

EMENDA Nº – CCJ
(ao PL nº 1321, de 2019)

Os arts. 14 e 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, constantes no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

'Art. 14.

Parágrafo único. Os estatutos deverão estabelecer mecanismos para garantir a democracia interna do partido político, com a previsão de representatividade e transparência nas deliberações e de publicidade das prestações de contas e das decisões tomadas pelas instâncias deliberativas de âmbito nacional, estadual, distrital municipal e zonal' (NR)

'Art. 15.

VI – condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas, com garantia de ampla e efetiva participação dos filiados nesta escolha;

IX – procedimentos democráticos a serem seguidos para alterações do programa e do estatuto, que observem a participação efetiva de seus filiados, diretamente ou por meios representativos;

X – previsão de que a maioria dos filiados da respectiva base federada possa convocar a realização de congressos, plenárias, assembleias e afins, para fins deliberativos ou para fins de discussão de teses e posicionamentos do partido.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda sugere ajustes na Lei dos Partidos Políticos no sentido de garantir mecanismos para induzir a democracia interna dos partidos, a fim de se



evitar a perpetuação de grupos restritos na direção partidária. Desse modo, visa tornar os partidos mais participativos, rumo a uma democracia realmente popular e participativa, mais permeável aos anseios de seus filiados e que reflita de um modo mais fidedigno as expectativas de sua base social. Pretendemos, com isso, evitar o fenômeno da "oligarquização" dos comandos partidários, conferindo uma feição mais democrática à sua condução.

Nesse sentido, entende-se que a alteração proposta busca conferir uma maior eficiência da gestão partidária.

Sala das Comissões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

